



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03708/23**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Márcio José de Lima Pereira

Interessados: Alfredo Rodrigues Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato ensejam a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00115/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPM ao Sr. Alfredo Rodrigues Filho e as pensões temporárias outorgadas aos jovens Katiano Aureliano da Silva Filho e Alice Rodrigues Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 14, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03708/23**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPM ao Sr. Alfredo Rodrigues Filho e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Katiano Aureliano da Silva Filho e Alice Rodrigues Pereira.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 40/44, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Kelly Raquel Araújo Pereira, Técnico em Enfermagem, matrícula n.º 910, falecida em 19 de setembro de 2014; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Município de Santa Cruz/PB, do dia 28 de fevereiro de 2023; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II concluíram pela legalidade do ato concessivo, fl. 14, e sugeriram o seu competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do feito concessório, fl. 14, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz – IPM, Sr. Márcio José de Lima Pereira), em favor de pensionistas legalmente habilitados ao benefício (Sr. Alfredo Rodrigues Filho e os jovens Katiano Aureliano da Silva Filho e Alice Rodrigues Pereira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 41 da Lei Municipal n.º 382/2009), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato, fl. 14, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:54



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:57



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO